

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 36/2021

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder alterações na Lei Municipal nº 3.710/2020 que trata do uso e ocupação do solo.

A primeira alteração é a revogação do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.710/2020 que tem a seguinte redação:

“Art. 6º. Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade por 1 (um) ano, nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único As informações constantes nas Consultas Prévias expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.”

A segunda alteração pretendida é no sentido de modificar o artigo 20 da mesma Lei, passando este a ser disposto da seguinte forma:

“Art. 20. - A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde aos lotes voltados para as vias nos trechos delimitados em mapa, compreendendo, entre outras, as principais avenidas da cidade, a Av. Aloísio Leoni, a Av. Juscelino Kubitschek e a Av. Caetano Munhoz da Rocha, sendo destinada predominantemente ao comércio e aos serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média e alta densidade.

Parágrafo Único. - Para estas zonas, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:
I - otimizar a infraestrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;

II - compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;

III - estimular a ocupação do solo ao longo da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, de forma a consolidar a função de acesso alternativo à cidade e ao Centro Histórico;

IV - consolidar a ocupação do solo ao longo da Avenida Aloísio Leoni, em cujo entorno deve ser estimulada uma nova centralidade urbana;

V - consolidar a ocupação da Avenida Caetano Munhoz da Rocha;

VI - estimular o uso misto, priorizando a localização das atividades de comércio e serviços no térreo das edificações, com acesso direto da calçada.”

Atualmente, tal artigo está disposto da seguinte forma:

Art. 20. A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde às áreas localizadas no entorno de trechos da Av. Aloísio Leoni, da Av. Juscelino Kubitschek e da Av. Caetano Munhoz da Rocha, cujos lotes já se encontram adequadamente ocupados e dotados de infraestrutura, sendo destinada predominantemente ao comércio e aos serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média e alta densidade.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Parágrafo único Para estas zonas, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – otimizar a infraestrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;
- II – compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;
- III – estimular a ocupação do solo ao longo da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, de forma a consolidar a função de acesso alternativo à cidade e ao Centro Histórico;
- IV – consolidar a ocupação do solo ao longo da Avenida Aloísio Leoni, em cujo entorno deve ser estimulada uma nova centralidade urbana;
- V – consolidar a ocupação da Avenida Caetano Munhoz da Rocha;
- VI – estimular o uso misto, priorizando a localização das atividades de comércio e serviços no térreo das edificações, com acesso direto da calçada.

A terceira alteração diz respeito às modificações nas áreas e metragens dos assentamentos constantes no artigo 33 da Lei nº 3710/2020.

Por fim, as últimas alterações são no sentido de alterar os anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 3.710/2020, que tratam, respectivamente da Classificação de Uso do Solo, Parâmetros de Uso do Solo, Parâmetros de Ocupação do Solo e Mapa de Zoneamento da Cidade.

Em sede de justificativa, além de tecer explicações precisas das modificações realizadas, seu autor demonstra também que:

“Todas as propostas de alteração passaram previamente por: Comissão Técnica de Urbanismo (conforme Pareceres – ANEXOS 01 a 04); votação no Conselho Municipal de Planejamento Urbano (conforme Atas 22, 23, 24 e 26/2020 – ANEXOS 05 a 08); e por Audiência Pública, realizada dia 09 de dezembro de 2020 (conforme apresentação – ANEXO 09, e publicações – ANEXOS 10 e 11). Ainda, no caso das questões relacionadas ao meio ambiente, as propostas foram analisadas e foi emitido parecer da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.”

4 - READEQUAÇÃO

Conforme verifica-se, o Executivo Municipal realizou o protocolo da presente proposição como sendo Projeto de Lei Ordinária, porém, conforme determina nossa Lei Orgânica, a presente proposta, como está modificando o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deve ser objeto, no entender desta Assessoria, de Projeto de Lei Complementar conforme determina o artigo 53 do citado diploma.

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Desta forma, pugna-se pela readequação da presente proposição para que a mesma seja renumerada como Projeto de Lei Complementar, salientando-se que, sobre o quórum para aprovação da mesma, nossa Constituição Federal diz que;

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de maio de 2021.

Anexe-se ao projeto e oficie-se na forma determinada no parecer.
Lapa, 28/05/21.

Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1226/2021
Data: 28/05/2021 - Horário: 11:21
Administrativo